



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.619 - MG (2014/0234026-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DEIVISON CORREIA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.

3. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime utilizando-se de uma lâmpada quebrada como forma de intimidação da vítima.

4. Gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente devidamente evidenciada com real possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente encontra-se em gozo de liberdade provisória em face de outro delito contra o patrimônio perpetrado na comarca de Contagem/MG.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.619 - MG (2014/0234026-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DEIVISON CORREIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem ali impetrada.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 26/05/2014 (fls. 7/11) e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 147, ambos do Código Penal (fls. 26/27). A prisão foi convertida em preventiva (fl. 34).

Objetivando a revogação da prisão preventiva, o recorrente impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1- Tendo o paciente sido preso regularmente por suposta prática do delito de roubo, estando a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, pois cometeu novo delito após ser beneficiado com a liberdade provisória, impõe-se a manutenção da custódia cautelar em garantia da ordem pública.

2- Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, aponta a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Afirma que é primário, identificado civilmente, que o delito não foi praticado no contexto familiar ou contra pessoa em estado de vulnerabilidade e que o indeferimento do pedido de liberdade não foi baseado em elementos concretos mas em meras conjecturas de ofensa à ordem pública.

Sustenta que a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão seria suficiente.

Alega que preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Sem pedido liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.619 - MG (2014/0234026-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

In casu, eis a fundamentação do juízo de primeiro grau no momento da homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva (fl. 34):

(...)

No caso em tela, mesmo sendo o autuado primário, constato que as circunstâncias dos crimes são graves, tendo a subtração sido perpetrada contra uma mulher, com emprego de grave ameaça através de uma lâmpada quebrada, constando do APF que o autuado ainda teria ameaçado a vítima após a sua prisão, afirmando que ia sair rápido da cadeia e iria atentar contra a vida dela, dando conta, assim, de sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, merecendo ser registrado, ainda, que o autuado está em gozo de liberdade provisória concedida na Comarca de Contagem, em face de prisão por outro crime contra o patrimônio ocorrida no início do ano passado.

O Ministério Público, em seu parecer opinativo, apresentado perante o Tribunal *a quo* nos autos da impetração originária, aduz que "a prisão cautelar está fundada na garantia da ordem pública, face à reiteração do paciente na prática de delitos e ao *modus operandi*".

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem do *habeas corpus* sob os seguintes fundamentos (fls. 46-48):

(...)

Observa-se, pois, que foram apresentados argumentos concretos da espécie a indicar a necessidade da medida constritiva, atendidos os requisitos do art. 312 do CPP e art. 93, IX, da Constituição da República.

É de se acrescentar, conforme destacou a il. Magistrada *a quo*, que o paciente havia sido beneficiado com a liberdade provisória e voltou a delinquir, circunstância que evidencia a periculosidade social do agente. Além disso, ressalte-se que o caso dos autos versa sobre atos graves praticados pelo paciente, que cometeu o delito de roubo contra uma mulher, mediante a utilização de uma lâmpada quebrada, demonstrando a gravidade concreta do delito.

(...)

Logo, prevendo o crime pelo qual o paciente está sendo investigado (roubo circunstanciado) pena máxima superior a quatro anos, correta a manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública, quanto mais se aspectos concretos do caso a justificam.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, depreende-se que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime utilizando-se de uma lâmpada quebrada como forma de intimidação da vítima, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

Decerto, resta evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva, pois, conforme consta nos autos, o recorrente encontra-se em gozo de liberdade provisória em face de outro delito contra o patrimônio perpetrado na comarca de Contagem/MG.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em incorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

2. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.**

3. No caso, o Recorrente, que já possui condenação por uso de drogas, subtraiu certa quantia em dinheiro de uma padaria, utilizando-se de arma de fogo, e, menos de um mês depois, novamente subtraiu dinheiro do mesmo estabelecimento comercial, simulando o uso de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso desprovido.(RHC 38.842/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tendo sido imobilizado pelos policiais.**

3. **Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.**

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 47.588/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014). Grifos acrescidos.

O representante do *Parquet*, com efeito, salientou, em seu parecer opinativo, que "de uma simples leitura dos autos, verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva atentou para a gravidade concreta dos fatos narrados, estando presentes os requisitos da custódia preventiva"(fl. 77).

E continua (fl. 79):

Sendo assim, não há dúvidas de que as decisões proferidas pelas instâncias de origem não merecem reparos, porquanto suficientemente fundamentadas, tendo em vista a existência de elementos concretos para a manutenção da prisão cautelar, notadamente em razão do *modus operandi* da conduta e a reiteração delitiva, a denotar a periculosidade concreta do acusado.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0234026-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.619 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140430356 10000140430356000 10000140430356001 2014011237819001
20140240029410050030

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVISON CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.